Valor: R$ 14.480,00 | Classificador: FINANCEIRA ALFA S.A
Procedimento do Juizado Especial Cível
ANÁPOLIS - 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Usuário: Renata Barbosa Ferreira Sari - Data: 06/10/2014 13:57:26

COMARCA DE ANÁPOLIS
1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Autos nº 5470529.56

VISTOS ETC.

Dispensado o relatório, passo a decidir.

Em defesa preliminar, aduz a reclamada a incompetência deste Juizado Especial Cível para o processo e julgamento da lide, pois, em sua visão, faz-se imprescindível a produção de prova técnica pericial complexa, todavia incompatível com este rito especialíssimo.

Contudo, sem razão. Como é cediço, todos os meios moralmente legítimos são hábeis para provar a tese inaugural e, perante o rito sumaríssimo, também é possível a inquirição de técnicos da confiança do juízo, acaso necessário, em audiência de instrução e julgamento.

Aliás, esta é a redação dos artigos 32 e 35, da Lei nº 9.099/95:

> *"Art. 32. Todos os meios de prova moralmente legítimos, ainda que não especificados em lei, são hábeis para provar a veracidade dos fatos alegados.*
> *(...)*

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 25/09/2014 18:47:23
Assinado por GLEUTON BRITO FREIRE
Validação pelo código: 102131015080, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Valor: R$ 14.480,00 | Classificador: FINANCEIRA ALFA S.A
Procedimento do Juizado Especial Cível
ANÁPOLIS - 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Usuário: Renata Barbosa Ferreira Sari - Data: 06/10/2014 13:57:26

> *Art. 35. Quando a prova do fato exigir, o juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico.*
> *Parágrafo único. No curso da audiência, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, realizar inspeção em pessoas ou coisas, ou determinar que o faça pessoa de sua confiança, que lhe relatará informalmente o verificado."*

O caso em debate, porém, não demanda maiores estudos para o seu desfecho, ante a facilidade e segurança apresentadas perante o Estado-juiz, prescindindo-se, portanto, de qualquer análise técnica complexa, não reiterando o rogo a parte interessada por ocasião da sessão de conciliação – frise-se.

Em arremate e de ofício, altero o valor dado à causa para o teto deste órgão, ante a pretensão econômica almejada pela parte ativa, valorando a demanda em R$ 28.960,00.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, impõe-se o julgamento antecipado do feito em busca da célere entrega da prestação jurisdicional, em aplicação supletiva do art. 330, inciso I, do CPC.

Compulsando os autos, observo não merecer guarida o rogo formulado, ante as provas coligidas. Senão, vejamos:

A parte ativa narra, em síntese, o ato ilícito praticado pela entidade demandada, pois, consoante afirma, é portadora de grave enfermidade mental (AVC) que a impede de locomover-se, provocando fraqueza mental, passando grande parte do tempo acamada em casa, todavia, no mês de novembro de 2013, identificou, estupefata, 05 (cinco) descontos em seus proventos de aposentadoria, nos valores de R$ 1.153,82, R$ 163,54, R$ 379,51, R$ 51,97 e R$ 104,61, respectivamente, os quais refuta veemente, dada a ausência de relação jurídica com a credora, colige os fundamentos jurídicos da pretensão para, ao cabo, finalizar com os pedidos de estilo. Juntou documentos.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 25/09/2014 18:47:23
Assinado por GLEUTON BRITO FREIRE
Validação pelo código: 102131015080, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Valor: R$ 14.480,00 | Classificador: FINANCEIRA ALFA S.A
Procedimento do Juizado Especial Cível
ANÁPOLIS - 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Usuário: Renata Barbosa Ferreira Sari - Data: 06/10/2014 13:57:26

No entanto, em análise acurada, sem razão o rogo de ingresso.

Apesar do ingente esforço do sujeito ativo no sustento da tese, não vislumbro qualquer ilicitude no proceder da reclamada que dê vazão aos pedidos agitados.

Isto porque – e ao contrário do asseverado inicialmente – verifico que a obrigação existe, é válida e exigível, porquanto fora a própria autora-devedora quem realizou todas as contratações, conforme farta documentação coligida no evento nº 17, o qual espanca qualquer sombra de dúvida.

Deve ser ressaltado, de plano, que a promovente é aposentada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, no cargo de "Depositário Judiciário I", vinculada à Comarca de Corumbá de Goiás, onde, inclusive, teve a firma reconhecida perante o Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, no dia 20.08.2010, atestando a veracidade do ato jurídico.

Em todos os mútuos feneratícios é indicado, como endereço residencial da devedora, a Praça Waldemar Gomes Teles, nº 139, que, como fato público e notório, existe na referida cidade de Corumbá de Goiás (basta acessar o "Google Maps").

Para expungir o restante de suspeita e trazer luzes à cognição, é oportuno ressaltar a semelhança, senão a igualdade dos rogos lançados em todos os documentos aportados (identidade e cédulas de crédito bancário) e nos atos processuais (procuração e ata da sessão de conciliação) pelo sujeito ativo.

Deste modo, há uma causa de exclusão do dever reparatório, assentado na culpa exclusiva do consumidor na eclosão dos fatos (inadimplemento contumaz), nos moldes do art. 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor:

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 25/09/2014 18:47:23
Assinado por GLEUTON BRITO FREIRE
Validação pelo código: 102131015080, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Valor: R$ 14.480,00 | Classificador: FINANCEIRA ALFA S.A
Procedimento do Juizado Especial Cível
ANÁPOLIS - 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Usuário: Renata Barbosa Ferreira Sari - Data: 06/10/2014 13:57:26

> *"§3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:*
> *(...)*
> *II – a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro."*

Portanto, é forçoso reconhecer a inexistência de qualquer vício ou abuso praticado pela demandada, impondo-se a improcedência do rogo exordial, como medida de rigor.

Além disso, considerando a alteração dolosa na verdade dos fatos articulados, o manejo de pretensão contra fato incontroverso e o nítido propósito de conseguir objetivo ilegal (enriquecimento indevido), faz-se mister a apenação da parte ativa nas sanções da litigância de má-fé, na esteira do artigo 17, incisos I, II e III c/c art. 18, ambos do CPC.

POSTO ISSO, **JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS INICIAIS**, com arrimo no art. 269, inciso I, parte final, do Código de Processo Civil, em razão da culpa exclusiva da promovente na eclosão dos fatos (inadimplemento incontroverso), condenando-a, ainda, na multa de 1% (um por cento) e na indenização de 20% (vinte por cento), ambas sobre o valor da causa, com fulcro nos artigos 17, I, II e III, 18, "caput" e § 2º, do Estatuto Processual Civil.

Ante a quebra de lealdade processual, condeno a autora nas custas processuais e em honorários advocatícios arbitrados em R$ 5.792,00 (cinco mil, setecentos e noventa e dois reais), devidamente atualizados pelo INPC e juros legais (12% ao ano), ambos desde o protocolo, nos moldes do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Determino a retificação do valor da causa perante, o sistema Projudi, para R$ 28.960,00.

Indefiro a assistência judiciária, ante a ausência de demonstração inequívoca da benesse processual.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 25/09/2014 18:47:23
Assinado por GLEUTON BRITO FREIRE
Validação pelo código: 102131015080, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Valor: R$ 14.480,00 | Classificador: FINANCEIRA ALFA S.A
Procedimento do Juizado Especial Cível
ANÁPOLIS - 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Usuário: Renata Barbosa Ferreira Sari - Data: 06/10/2014 13:57:26

Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela e determino o imediato retorno dos descontos, inclusive e se necessário acima do limite legal de 30%, ante a ilicitude no manejo abusivo do direito de ação.

Oficiem-se imediatamente ao órgão pagador e à Corregedoria de Justiça, comunicando-os acerca do proceder ilegal praticado pela autora ex-servidora do Poder Judiciário Goiano, visando as sanções pertinentes, acaso existentes.

Considerando a suposta prática do ilícito penal previsto no art. 355, "caput", do Código Penal Brasileiro, ante a traição do dever profissional do defensor e de seu comparsa, Sr. Rogério Carlos da Silva, CPF nº 811.634.441-20, sócio proprietário da empresa "Expert Consultoria Empresarial LTDA – ME", o qual teima em praticar ilegalmente a advocacia nesta Comarca, sem possuir habilitação legal para tanto, determino a retirada de cópia dos autos e sua remessa à Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Goiás, e ao Ministério Público Estadual para as providências legais pertinentes.

Requisite-se junto à OAB-GO, Subseção de Anápolis e Diretoria do Fórum, providências conjuntas, necessárias e enérgicas para a cessação das ilicitudes reiteradamente praticadas nos Juizados Especiais Cíveis desta Comarca de Anápolis-GO, que estão sendo palco de verdadeiros descalabros jurídicos.

P. R. I.

Após o trânsito, arquivem-se.

Anápolis, 25 de setembro de 2014.

GLEUTON BRITO FREIRE
JUIZ DE DIREITO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 25/09/2014 18:47:23
Assinado por GLEUTON BRITO FREIRE
Validação pelo código: 102131015080, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica